COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER NA ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da vereadora Flavia Alves Lima, estabelece diretrizes para o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre o Câncer na Atenção Básica, com o objetivo de ampliar a informação, incentivar hábitos saudáveis, divulgar fatores de risco, estimular a identificação de sinais e sintomas e promover o diagnóstico oportuno da doença.

A proposição prevê ações educativas, campanhas de conscientização, divulgação de informações sobre rastreamento conforme as orientações do Sistema Único de Saúde (SUS), capacitação de profissionais e agentes comunitários, além de parcerias institucionais, condicionando sua implementação ao planejamento do Executivo e à disponibilidade orçamentária e financeira.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto encontra fundamento ainda nos artigos 23, inciso II e artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que amparam a atuação municipal na proteção da saúde e na legislação de interesse local, bem como nos artigos 196 e 198 que asseguram o direito à saúde e priorizam ações preventivas no âmbito do SUS.

No caso em apreço a proposição estabelece diretrizes educativas e preventivas, condicionando sua implementação ao planejamento do Executivo, sem determinar expressamente a criação de órgãos ou cargos. Assim não se identifica, em princípio, vício de iniciativa, desde de que os dispositivos relativos à atuação das unidades de saúde, à capacitação dos profissionais e à realização

de campanhas sejam interpretados como orientação gerais, preservando-se a competência administrativa do Poder Executivo.

O conteúdo do projeto é compatível com a Lei Federal nº8.080/1990, que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, e com os princípios da universalidade, integralidade e prevenção que orientam o SUS. Merece destaque o artigo 8º da proposição, ao exigir observância dos protocolos e recomendações das autoridades sanitárias, evitando que as campanhas municipais estabeleçam orientações divergentes das diretrizes técnicas oficiais.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público mostra-se presente na finalidade de ampliar o acesso à informação, estimular hábitos saudáveis e favorecer a identificação oportuna de situações que demandem avaliação médica. A prevenção e a educação em saúde são compatíveis com o dever constitucional do Estado de reduzir os riscos de doenças e assegurar acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Também são juridicamente pertinentes a divulgação de fatores de risco, a orientação sobre sinais e sintomas e o estimulo à procura pelos serviços de saúde. As ações deverão, contudo, respeitar as recomendações oficiais para cada tipo de câncer, especialmente quanto ao rastreamento, sem induzir à realização indiscriminada de exames ou substituir a avaliação individual por profissional habilitado. As parcerias previstas no projeto igualmente deverão observar a legislação aplicável, a transparência e a impessoalidade.

A iniciativa também pode contribuir para aproximar a população das Unidades Básicas de Saúde e fortalecer as ações de conscientização, desde que executada com base em evidências cientificas, equidade de acesso e respeito às prioridades sanitárias municipais. Trata-se, portanto, de medida de relevante finalidade social, cuja concretização deverá ser compatibilizada com a capacidade operacional e financeira da Administração.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 204/2026 atende aos requisitos de

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 26 de outubro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204/2026